



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897/2019**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**  
(Do Sr. Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER)

Dê-se a seguinte redação à Lei nº 11.076, de 2004, já consideradas as alterações promovidas pelo art. 39 e pelo inciso VIII do art. 47 da MP nº 897/19:

“.....

.....

Art. 23. ....

.....  
§ 1º. Os títulos de crédito de que trata o caput são vinculados a direitos creditórios originários de negócios ou de fornecimento de recursos financeiros que integram as atividades econômicas organizadas na cadeia do agronegócio, compreendendo:

I - o fornecimento de serviços, de máquinas e de insumos para a produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura;

II - o armazenamento, a comercialização, o beneficiamento, a logística da produção agrícola, pecuária, florestal e da pesca e aquicultura, o processamento e a industrialização dessa produção.

§ 2º. ....

§ 3º Os títulos de crédito de que trata este artigo poderão ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial desde que integralmente vinculado a direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda.

CD/19067.42800-04

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá dispor acerca da emissão dos títulos de crédito de que trata este artigo com cláusula de correção pela variação cambial.

Art. 24. ....

.....  
§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 25. ....

.....  
§ 1º .....

I - registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

II - .....

.....  
§ 4º (Revogar)

§ 5º (Revogar)

Art. 25-A. O CDCA, para ter eficácia contra terceiros, deve ser registrado ou depositado em entidade registradora ou depositária autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 1º O registro ou depósito a que se refere o caput, no caso de CDCA cartular, deve conter as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro ou depósito e após a sua baixa e escritural enquanto permanecer registrada ou depositada; e

II - os negócios ocorridos durante o período em que o CDCA estiver registrado ou depositado não serão transcritos no verso dos títulos.

CD/19067.42800-04

§ 2º No registro ou no depósito do CDCA devem constar, no mínimo, informações a respeito de:

- I - aditivos celebrados;
- II - garantias reais ou pessoais constituídas no âmbito do título; e
- III - negociações ocorridas desde a emissão até a liquidação financeira.

§ 3º A titularidade efetiva do CDCA se presume exclusivamente pelos controles de titularidade mantidos pela entidade registradora ou depositária ou pelo escriturador, conforme o caso.

§ 4º A certidão emitida pela entidade registradora ou depositário central a que se refere o caput é título executivo extrajudicial.

§ 5º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, o CDCA poderá ser emitido em favor do garantidor, devendo o emitente, no caso de CDCA cartular, entregá-lo a este, por meio de endosso-mandato com poderes para negociá-la e custodiá-la, registrá-la em sistema de registro ou depositá-la em depositário central de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro ou depositário central.

§ 6º Constituirá prova de pagamento total ou parcial do CDCA, a liquidação do pagamento em favor do legítimo credor, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e informada ao sistema de registro ou depósito em que estiver a CPR.

§ 7º A liquidação de CDCA de outra forma que não pagamento em dinheiro deve ser informada ao sistema de registro ou depósito em que estiver o CDCA juntamente com comprovante de quitação.

§ 8º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer condições adicionais acerca do registro e do depósito do CDCA conforme disposto neste artigo.

Art. 26. ....

CD/19067.42800-04

Art. 27. ....

.....  
§ 1º Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I – deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

II – poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem ser utilizados para o cumprimento do direcionamento de recursos da LCA para o crédito rural, de que trata o art. 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965:

I – Cédula de Produto Rural (CPR), inclusive quando adquirida de terceiros;

II – quotas de fundos garantidores de operações de crédito com produtores rurais, pelo valor da integralização; e

III – o CDCA, desde que os direitos creditórios vinculados sejam integralmente originados de negócios em que o produtor rural seja parte direta.

.....

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

Art. 35-A. A emissão escritural do CDCA poderá, alternativamente, dar-se mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.

Parágrafo único. Nos casos de emissão escritural, admite-se a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em

CD/19067.42800-04

documentos eletrônicos, tais como senha eletrônica, biometria, código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, inclusive para fins de validade, eficácia e executividade.

Art. 35-B. ....

.....

Art. 35-C. ....

.....

Art. 35-D. Deverão ser lançados no sistema ao qual se refere o art. 35-A:

I – os requisitos essenciais à emissão do título;

II – as transferências de titularidade;

III – os aditamentos, as ratificações e as retificações; e

IV – a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais e de informações;

V - a forma e a ocorrência de pagamentos.

Parágrafo 1º Caso ocorra a constituição de garantias, bem como de gravames e ônus, tal condição deverá ser informada no sistema ao qual se refere o art. 35-A.

Parágrafo 2º As informações descritas no caput devem também constar dos sistemas de registro e depósito a que se referem o art. 35.

Art. 36. ....

.....

Art. 37. ....

.....

§ 3º (Revogar)

§ 4º (Revogar)

CD/19067.42800-04

§ 5º Nas distribuições realizadas no exterior, o CRA poderá ser registrado em entidade de registro e de liquidação financeira do país de distribuição, desde que a entidade seja:

I – autorizada em seu país de origem; e

II - supervisionada por autoridade estrangeira com a qual a Comissão de Valores Mobiliários tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores.

Art. 38. ....

.....

Art. 44-A. Todos os títulos descritos nesta lei admitem quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo-se observar o contido nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de emolumentos e custas cartorários para qualquer assentamento notarial relativo aos bens dados em garantia aos títulos desta lei não poderá ultrapassar os critérios máximos estabelecidos no parágrafo único do artigo 31 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural, ou em legislação que vier a substituí-lo.

.....

.....

Art. 52-A. ....

.....

Art. 53. ....

....." (NR)

CD/19067.42800-04

## JUSTIFICAÇÃO

É fundamental deixar claro para o regime da Lei 11.076, de 2004, o que compreende a cadeia do agronegócio, evitando-se, assim, utilização de outros normativos, nem sempre alinhados, e, que, em consequência, trazem insegurança jurídica ao mercado de títulos do agronegócio.

Ademais, é de fundamental importância para o desenvolvimento dos mercados privados de crédito para o agronegócio, a clara definição de quais produtos, emissores e atividades do agronegócio que estarão contemplados nesses mercados e a desvinculação da questão das políticas de isenção tributária.

A não separação desses assuntos tem prejudicado o adequado encaminhamento de ambos. Aqui, propõe-se acertar o primeiro deles, deixando-se as questões tributárias para serem tratadas em regramento próprio.

Faz-se também necessário proporcionar maior liberdade às partes contratantes a adequar os títulos do agro aos respectivos fluxos de caixa, diminuindo-se, dessa forma, os custos de transação, o que se refletirá em menores custos para o produtor rural. A redação da MP alija boa parte dos produtores que possuem sua produção mais fortemente correlacionada a moedas estrangeiras, notadamente os exportadores tais como fruticultores, aquicultores, floricultores, beneficiadores e indústria que fazem a primeira transformação dos produtos rurais e negociam sua produção no exterior. Ademais, a limitação na aquisição desses títulos referenciados em moeda estrangeira exclui várias empresas que concedem crédito como “tradings”, indústrias de insumos, esmagadoras de grãos e administradoras de fundos de recebíveis sendo inadequado se limitar tais mercados sem antes proporcionar ao mercado liberdade de contratação para, num segundo momento e se necessário, se regulamentar tais emissões e aquisições.

Outrossim, é importante harmonizar a emissão dos títulos do agronegócio aos mesmos procedimentos que estão sendo propostos para a CPR e para os títulos previstos nesta lei.

Com o registro ou depósito dos títulos do agronegócio, espera-se que haja visibilidade maior das transações realizadas pelos produtores rurais, e assim,

que sejam reduzidas as assimetrias informacionais e seja estimulado o mercado de crédito para este setor.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de 2019

---

**Deputado José Mário Schreiner**  
**Democratas/GO**

CD/19067.42800-04